



LEI COMPLEMENTAR Nº028/17

DE, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

"Altera Redação de Artigos que menciona, da Lei Complementar nº025/2016 e dá outras providências."

A Câmara Municipal do Município de Trindade-GO aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Lei Complementar nº025/2016 que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo. Na Zona Urbana e Rural do Município de Trindade-GO.

Art. 2º - Os artigos 5º, 14, 15, 16, 17, 26, 28, 30, 31, 32, 36, 42, 44, 58, 78 e 87, da Lei Complementar nº 025/2016 que, Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo, na Zona urbana e rural do Município de Trindade-GO, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Zonas de Uso são frações da Zona Urbana, pelas suas características, admitirão usos compatíveis com seu potencial, condicionando uma ocupação ordenada e funcional."

Parágrafo Único - São Zonas de Uso admitidas na Zona Urbana:

I - Zona Habitacional;

II - Zona Mista;



III - Zona de Corredor de Comercio e Serviços;

IV - Zona de Desenvolvimento Econômico;

V - Zona Especial de Interesse Turístico I;

VI - Zona Especial de Interesse Turístico II;

VII - Zona de Proteção Ambiental I;

VIII - Zona de Proteção Ambiental II;

IX - Zona de Proteção Ambiental III;

X - Zona de Proteção Ambiental IV;

XI - Zona de Expansão Urbana; e

XII - Zona de Equipamento Públicos."

(...)

"Art. 14 – Zona Habitacional, compreende as áreas destinadas ao uso predominantemente residencial.

Art. 15 Na Zona Habitacional, os usos serão:

I – Conformes:

a) Habitação Unifamiliar;

b) Habitação Geminada;



c) Comércio Varejista Local; e

d) Prestação de Serviço Local.

II – Admissível:

a) Habitação Seriada;

b) Habitação Coletiva;

c) Comércio Varejista de Bairro;

d) Prestação de Serviço de Bairro;

e) Comércio Atacadista de micro e pequeno porte;

f) Usos de Atendimento Coletivo de Pequeno e Médio Porte; e

g) Indústria Inofensiva de micro e pequeno porte.

Parágrafo Único – As atividades dos usos conformes e admissível, deverão respeitar as restrições de legislação e regulamentação específica.

Art. 16 – Na Zona Habitacional, as edificações atenderão aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:

I - Área mínima do lote: 240,00 m².

II - Coeficiente de aproveitamento: 1,0



III - Índices de ocupação: 70%

IV - Índice de permeabilidade: 30%

V - Recuo frontal: 3 m

VI - Recuo Lateral e do Fundo: 1,5 m

Parágrafo Único - Para unidades habitacionais com até 6m de altura, os recuos laterais e de fundo poderão ser suprimidos, desde que não haja abertura. Na hipótese de haver paredes a serem levantadas na divisa, estas deverão possuir espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 17 - Quanto à localização a Zona Habitacional corresponde ao indicado no mapa do zoneamento anexo a esta lei.”.

(...)

“Art. 26 – Zona de Uso Misto, compreende as áreas destinadas ao uso de comércio, serviços e habitacional”.

(...)

“Art. 28 - Zona Mista, as edificações atenderão aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:

I - Área mínima do lote: 240,00 m²



II - Coeficiente de aproveitamento: 3,0

III - Índices de ocupação: 85%

IV - Índice de permeabilidade: 15%

V - Recuo frontal: 3 m

VI - Recuo Lateral e do Fundo:

Até 4 pavimentos mínimo de 1,5 m;

Acima de 4 pavimentos mínimo de 2 m.

Parágrafo Único - Para unidades com até 6m de altura, os recuos laterais e de fundo poderão ser suprimidos, desde que não haja abertura. Na hipótese de haver paredes a serem levantadas na divisa, estas deverão possuir espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros)".

(...)

"Art. 30 - Zona de Corredor de Comércio e Serviços é a zona, destinada a abrigar atividades econômicas, que não demandem grande consumo de água e energia, e que, não causem prejuízo ao ambiente, principalmente em relação à produção de rejeitos.

Art. 31 - Na Zona de Corredor de Comércio e Serviços os usos serão:



I – Conformes para:

- a) comércio varejista sub-regional e geral;***
- b) comércio atacadista de pequeno, médio e grande porte;***
- c) prestação de serviço sub-regional e geral;***
- d) indústria inofensiva de micro, pequeno e médio porte.***

II – Admissível:

- a) uma habitação unifamiliar por lote, com uso específico para vigilância e zeladoria;***
- b) comércio varejista de bairro;***
- c) prestação de serviços de bairro;***
- d) atendimento coletivo de pequeno, médio e grande porte; e***
- e) indústria inofensiva de grande porte.***

Parágrafo Único - As atividades dos usos conforme e admissível, deverão respeitar as restrições de legislação e regulamentação específica.

Art. 32 – Na Zona de Corredor de Comércio e Serviços, as edificações atenderão aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:



I - Área mínima do lote: 240,00 m²

II - Coeficiente de aproveitamento: 2,0

III - Índices de ocupação: 80%

IV - Índice de permeabilidade: 20%

V - Recuo frontal: 3 m.

VI - Recuo Lateral e do fundo:

Até 4 pavimentos mínimo de 1,5 m;

Acima de 4 pavimentos mínimo de 2 m.

Parágrafo Único - No processo de Licenciamento ambiental poderão ser exigidos padrões mais restritivos em função do impacto ambiental".

(...)

"Art. 36 Na Zona de Desenvolvimento Econômico, as edificações atenderão aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:

I - Área mínima do lote: 1.000 m²

II - Coeficiente de aproveitamento: 2

III - Índices de ocupação: 70%



IV - Índice de permeabilidade: 30%

V - Recuo frontal: 10 m.

VI - Recuo Lateral e do Fundo:

Até o 4º pavimento mínimo de 3 metros”.

(...)

“Art. 42 - Zona Especial de Interesse Turístico – II, são trechos destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas”.

(...)

“Art. 44 - Na Zona Especial de Interesse Turístico - II, as edificações atenderão aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:

I - Área mínima do lote: 240,00 m².

II - Coeficiente de aproveitamento :3,0

III - Índices de ocupação: 80%

IV - Índice de permeabilidade: 20%

V - Recuo frontal: 5 m

VI - Recuo Lateral e do Fundo:



Até 4 pavimentos mínimo de 1,5 m;

Acima de 4 pavimentos mínimo de 2 m.

***Parágrafo Único - Para unidades com até 6m de altura, os recuos laterais e de fundo poderão ser suprimidos, desde que não haja abertura. Na hipótese de haver paredes a serem levantadas na divisa, estas deverão possuir espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros)”.
...***

"Art. 58 - Na Zona de Preservação Ambiental – III (ZPA-III0, as edificações atenderão aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:

I - Área mínima do lote: 240,00 m².

II - Coeficiente de aproveitamento : 0,70

III - Índices de ocupação:

Subsolo 0%

Térreo 35%

Demais Pavimento 35%

IV - Índice de permeabilidade: 40%



V - Recuo frontal: 5 m

VI - Recuo Lateral e do Fundo: mínimo de 3 m;

(...)

"Art. 78 (...)

(...)

I – 0,25 para a Zona Habitacional;

II – 0,50 para a Zona Mista;

***III – 1,00 para a Zona de Corredor de Comércio e Serviço
e Zona de Desenvolvimento Econômico."***

(...)

"Art. 79 (...)

(...)

***§ 1º - O Solo Criado será concedida mediante pagamento
pelo interessado de uma outorga, obtido com a aplicação
da seguinte fórmula:***

VLO= VSN x 0,2 x QSC, onde:

VLO= valor a ser pago pela outorga da licença;



VSN= valor do metro quadrado de terreno estabelecido na planta de valores para a zona onde se encontra a construção;

QSC= quantidade de metros quadrados de solo criado".

(...)

"Art. 87 - O mapa do zoneamento, ao qual se refere os artigos 17, 29, 33, 37, 41, 45, 50, 55, 60, 64, 68, 71 e 74 anexo desta Lei, é identificado com o nome "ZONEAMENTO", em escala de 1:25.000, assinado pelo Prefeito e Presidente da Câmara".

Art. 3º - Fica criado o Parágrafo 3º, do art. 28, com a seguinte redação:

"Art. 28 (...)

(...)

§3º - O Coeficiente de Aproveitamento da Zona Mista é incidindo na área privativa da edificação".

Art. 4º - Fica criado o Parágrafo Único, do art. 29, com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)



Parágrafo Único - Para os setores relacionados no art. 255, da Lei Complementar nº008/2008 – Plano Diretor, devem obedecer aos critérios do art. 257, da mesma Lei”.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TRINDADE-GO, aos 16
(dezesseis) dias do mês de outubro de 2017.


JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
-Prefeito Municipal-

Registrado às fls. do livro próprio o e afixado
no placard de publicidade da Prefeitura.

Em 16 / 10 / 2017


Escriturário (A)